

## **Ministro Flávio Dino concede liminar contra alteração inconstitucional de Lei Federal e reestabelece a obrigação legal de compartilhamento de torres**

**São Paulo, 19 de setembro de 2024** – Como resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7708 apresentada pela ABRINTEL, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flavio Dino proferiu decisão liminar que suspende os efeitos do artigo 12, II, da Lei 14.173/2021, que revogou o artigo 10 da Lei 11.934/2009. Consequentemente, reestabelece-se a eficácia do artigo 10 da Lei 11.934/2009 e, com ela, **a regra que impõe o compartilhamento de torres de telecomunicações dentro de um raio de 500 metros**. Instalações em *rooftops* e soluções *street-level* nunca estiveram e continuam não estando alcançadas pela restrição que consta da Lei 11.934/2009.

Em sua decisão, o Ministro acolheu todos os argumentos apresentados pela ABRINTEL, dentre os quais a existência de vícios formais no dispositivo em questão, eis que não guardava relação com a motivação original da Medida Provisória (MP) 1.018/2020 – convertida posteriormente na Lei 14.173/2021.

A MP 1.018/2020 foi uma iniciativa do Governo Federal para reduzir a carga de impostos sobre as conexões de satélites para usuários finais de telecomunicações. Entretanto, no apagar das luzes, no momento de conversão da MP em Lei, foram incluídas emendas completamente desconectadas da intenção original do Poder Executivo, ao editar a MP.

Uma dessas emendas – um “jabuti”, no entender do Ministro Flavio Dino – revogou o artigo 10 da Lei 11.934/2009, a qual obrigava o compartilhamento de infraestrutura de suporte exclusivamente do tipo torres em um raio de 500 metros. A única justificativa apresentada para emenda em questão foi a de que a regra dos 500 metros seria um empecilho à implantação do 5G no Brasil.

A ADI 7708 busca reestabelecer a ordem jurídica, em razão de não ter sido observado o devido processo legislativo na conversão da MP 1.018 na Lei 14.173/2021. A emenda que revogou o artigo 10 da Lei 11.934/2009 se aproveitou de um instrumento normativo excepcional, que só pode ser editado em casos de relevância e urgência. Por meio da emenda, endereçou-se matéria estranha ao propósito original da MP, sem qualquer debate legislativo, o que produziu efeitos negativos para a coletividade, com impactos, dentre outros, no urbanismo das cidades e na sustentabilidade.

É bom que se diga que a decisão liminar proferida na ADI 7708 não causa impactos à instalação do 5G no Brasil. Isso, porque passados três anos da chegada dessa tecnologia no Brasil, está comprovado que a cobertura 5G em zonas urbanas tem se dado essencialmente mediante (i) antenas presentes em torres já existentes e em rooftops – que nunca estiveram abrangidos pela regra do artigo 10 da Lei 11.934/2009 – e (ii) e estruturas chamadas de street-level (que são as antenas em mobiliário urbano, estruturas e postes pré-existentes).

Ademais, as obrigações de cobertura decorrentes da Licitação promovida pela ANATEL em 2021 alcançam áreas sem cobertura e, portanto, sem nenhuma torre. Tais obrigações não sofrem qualquer impacto com a retomada da eficácia do artigo 10 da Lei 11.934/2009, eis que não há nessas localidades estrutura pré-existente a ser compartilhada.

Tampouco há que se falar em preocupações concorrenciais decorrentes da acertada decisão do STF. Em centros urbanos e localidades já cobertas com serviços móveis, o adensamento do sinal de telecomunicações tem sido feito essencialmente com base em estruturas existentes de grande porte (torres e *rooftops*). Os novos pontos instalados, da mesma forma, têm se dado em *rooftops* e estruturas menores, nenhuma delas abrangidas pela obrigação de compartilhamento da Lei 11.934/2009. Outrossim, tais novas estruturas têm sido alvo do interesse de dezenas de empresas, muitas delas novas e recém-chegadas no Brasil, que concorrem no mercado de infraestrutura, o que atesta que o setor de infraestrutura passiva de telecomunicações é pró-competitivo e sem grandes barreiras à entrada.

Do ponto de vista urbanístico e socioambiental, o compartilhamento de infraestrutura é medida acertada e vital para melhor eficiência na prestação dos serviços de telecomunicações e, principalmente, no caso da instalação de torres que é sujeita a uma gama expressiva e variada de normas, inclusive urbanísticas e ambientais, nos mais diferentes níveis: municipais, estaduais e federais. Compartilhar e não duplicar é a solução para que as torres de hoje não enfrentem amanhã o drama que os postes de energia elétrica enfrentam atualmente.

A ABRINTEL entende que, para que houvesse a mudança da regra estabelecida na Lei 11.934/2009, seria necessário um debate democrático no Congresso Nacional, com a participação de todos os envolvidos, o que não ocorreu. A decisão do STF reestabelece a segurança jurídica, essencial para investimentos no Brasil, a confiança nas instituições, e gera ganhos de bem-estar para a população brasileira, maior beneficiária da acertada decisão.

### **Sobre a Abrintel**

A Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (Abrintel) é uma entidade formada em maio de 2013 pelas principais empresas detentoras de infraestrutura (para a instalação de antenas) e voltada ao mercado de telecomunicações, a fim de viabilizar a expansão de tais serviços. Atualmente, as empresas associadas à Abrintel representam cerca de 70% do mercado de torres de telecomunicações, tendo investido, nos últimos anos, mais de R\$ 15 bilhões no desenvolvimento do setor. Ciente dos desafios de um setor em contínuo crescimento, a Abrintel se propõe a colaborar com a administração pública, como entidade técnica e consultiva, na análise e na implementação conjunta de soluções que ajudem a dar melhores respostas às necessidades de infraestrutura no âmbito das telecomunicações (<https://abrintel.org.br>).

### **Informações para a imprensa**

#### **FleishmanHillard**

Guilherme Molina (11) 98823-3331 [guilherme.molina@fleishman.com.br](mailto:guilherme.molina@fleishman.com.br)

Adriana Vera e Silva (11) 98100-9438 [adriana.vera@fleishman.com.br](mailto:adriana.vera@fleishman.com.br)